

Proposta a defender

Apesar das críticas que se podem dirigir ao Senado, é preciso reconhecer que está estudando com seriedade um assunto de especial importância: a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). É preciso lembrar que o projeto de reforma da LDB tramitou por cinco anos na Câmara dos Deputados e foi aprovada por acordo de lideranças, sem manifestação do plenário. Desde maio de 1993, a

Câmara Alta debate o assunto e talvez o maior mérito do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação do Senado, com a relatoria do projeto entregue ao senador Darcy Ribeiro, tenha sido não repetir o ocorrido na Câmara, quando grupos de pressão, que defendem interesses corporativos, foram tão atendidos quanto os que se colocavam a serviço de envelhecidos dogmas ideológicos.

O substitutivo do Senado enfrenta o pior dos três princípios perversos que vitimam a Educação brasileira: a falsa democratização de expectativas educacionais, reduzindo-se exigências. Deixando de lado delírios legiferantes, o Direito à Educação e o Dever de Educar passam a ser regidos pelo conceito da "progressiva extensão". Esse conceito — saudável porque pautado pelas possibilidades de nossa realidade — está inscrito no parágrafo 2º do art. 28 do substitutivo que fixa: "A extensão do ensino fundamental poderá, facultativamente, ser ampliado para nove anos de duração, iniciando-se aos seis anos de idade". A ausência do rigor meramente legal é a melhor mudança no sentido do que é educação básica entre nós: vamos avançar na medida do possível e não na mentira da lei.

Muito mais importante do que definir com todo rigor os anos de escolaridade é a definição expressa do art. 29: "A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula". Esse é o caminho para que se faça de fato verdadeiro esforço em nome da qualidade do ensino oferecido. Aliás, nesse ponto da qualidade do ensino, o art. 6º, inciso I, definindo como direito de pais e alunos "ter acesso a estabelecimento com pa-

drão mínimo de qualidade avaliado pelo Poder Público", é o grande passo à frente. Para garantir isso está bem claro o inciso VI do art. 10, impondo como obrigação da União: "Assegurar processo nacional de avaliação do rendimento es-

colar no ensino fundamental e médio". Nunca se foi tão preciso em texto legal sobre o que é necessário!

É verdade que nesse ponto, o da avaliação, tocamos no que é o segundo princípio perverso

que gira sempre em torno de saber a quem pertence o poder na Educação brasileira. O projeto oriundo da Câmara dos Deputados pulverizava esse poder em um sem-número de núcleos decisórios marcados por um assembleísmo permanente. O substitutivo do Senado define sem margem de erro responsabilidades da União, Estados e municípios, cabendo à União a elaboração do Plano Nacional de Educação, em colaboração com as demais instâncias, definindo porém que ela, União, deve responder pelo que é ensinado na escola brasileira. Para tanto, o art. 23 define: "Os currículos do ensino fundamental e médio terão uma base nacional comum estabelecida pela União". Quem faz isto hoje no Brasil é a indústria do livro didático, embora a base educativa comum, que forma a nacionalidade, seja assunto de Estado e não de ninguém mais. É bom que fique bem claro quem está contra esse item e por quê. Vamos deixar que todas as máscaras caiam...

O terceiro princípio perverso diz respeito a quem pertencem os recursos públicos da Educação. Nesse ponto, o texto do Senado em nada inova nossa trágica herança. O art. 71 define que recursos públicos são das escolas públicas, mas... "podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas". Aqui mora o real perigo. Avançou-se muito nesta nova LDB, mas ainda muito dinheiro do contribuinte — como cansam de provar os estudos do insuspeito Banco Mundial — continuará a tomar caminhos tortuosos. Como o próprio espírito do substitutivo é o de avançar apenas no terreno do possível, registre-se que o mais difícil não foi tocado. Mais uma vez.